

# SOBERANIA E DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS: TRANSFORMAÇÃO CONCEITUAL E APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

## SOVEREIGNTY AND INTERNATIONAL REFUGEE LAW: CONCEPTUAL TRANSFORMATION AND APPLICATION OF HUMAN RIGHTS

Rute Oliveira Passos<sup>1</sup>  
Clara Cardoso Machado Jaborandy<sup>2</sup>

### RESUMO

É iminente as grandes crises políticas, guerras civis, desastres ambientais, em suma, situações que incidem em graves violações aos Direitos Humanos por países em todo o mundo. Nesse cenário, muitos, devido à insustentável situação no seu país de origem, decidem migrar para outro Estado, com o intuito de buscar melhores condições de sobrevivência. Nessa situação encontram-se milhares de pessoas no mundo, causando certa preocupação aos demais Estados, em virtude do contínuo aumento de solicitações de refúgio. Contudo, devido a inúmeros fatores, tais como ausência de políticas administrativas adequadas para concessão de refúgio, muitos Estados através das suas prerrogativas soberanas, omitem-se em relação ao devido reconhecimento do Direito Internacional dos Refugiados. Nessa conjuntura, o presente estudo tem como objetivo trazer uma breve reflexão de como o instituto da soberania dialoga com o Direito Internacional dos Refugiados, perante os movimentos de migração forçada ocorrentes no mundo. Para tanto, analisou-se as principais discussões do Direito Internacional, dos Direitos Humanos e do Direitos dos Refugiados na esfera nacional e internacional, com ênfase na sua atual aplicação, além de observar os relatórios de órgãos oficiais com o fim de elucidar a atual situação dos refugiados no mundo. Nesse sentido, o estudo da tricotomia dos direitos que de forma interligada protegem os refugiados e a observância do instituto da soberania, indicam que, precipuamente os direitos universalmente reconhecidos prevalecem em relação a qualquer prerrogativa do soberano, tendo em vista que, a própria soberania deve ser vista como instrumento de proteção para o bem comum da humanidade.

**Palavras-chave:** Direitos Humanos. Direito Internacional. Refugiados. Soberania.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Tiradentes. Graduada em Direito. Pesquisadora da Universidade Tiradentes. Integrante dos Grupos de Pesquisa "Novas tecnologias e o impacto nos Direitos Humanos". Email [rutepassos@live.com](mailto:rutepassos@live.com)

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Pós-graduada em Direito público pela Uniderp. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Professora do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes e de cursos de Graduação e pós-graduação da Universidade Tiradentes, Ciclo Renovando Conhecimentos e EJUSE. Coordenadora do grupo de pesquisa Fundamentais, Novos Direitos e Evolução Social. Advogada militante em Direito Público. Vice-presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/SE. Email: [claracardosomachado@gmail.com](mailto:claracardosomachado@gmail.com)

## ABSTRACT

Impending major political crises, civil wars, environmental disasters, in short, are situations that seriously affect human rights violations by countries around the world. In this scenario, many, due to the unsustainable situation in their country of origin, decide to migrate to another state, in order to seek better conditions of survival. In this situation are thousands of people in the world, causing some concern to the other States, due to the continuous increase of requests for refuge. However, due to a number of factors, such as the absence of appropriate administrative policies for granting refuge, many States, by virtue of their sovereign prerogatives, omit their due recognition of International Refugee Law. At this juncture, the present study aims to provide a brief reflection on how the sovereignty institute dialogues with International Refugee Law in the face of forced migration movements in the world. To this end, the main discussions on international law, human rights and refugee rights were examined at the national and international levels, with emphasis on their current application, as well as the reports of official bodies in order to elucidate the current situation of refugees in the world. In this sense, the study of the trichotomy of the rights that interconnectedly protect the refugees and the observance of the institute of sovereignty, indicate that, in principle, universally recognized rights prevail over any sovereign's prerogative, since sovereignty itself must be seen as an instrument of protection for the common good of humanity.

**Keywords:** Human Rights. International Right. Refugees. Sovereignty.

## 1 INTRODUÇÃO

A soberania externa como instituto elementar do Estado no Direito Internacional, quando colocada frente aos Direitos Humanos tem o seu caráter absoluto desconstituído, em virtude de sua universalização delimitar a atuação estatal, prevenindo a não reincidência de violações aos Direitos Humanos. Durante séculos discutiram-se os limites da soberania e as consequências resultantes do seu rompimento. Porém, ainda não foi possível estabelecer pacificamente as sanções impostas aos Estados quando, no exercício da sua soberania, extrapolam os limites a eles impostos.

Aplicando esse contexto à abordagem específica dos refugiados no mundo, verifica-se que são várias as violações aos Direitos Humanos por parte dos Estados que não os reconhecem como sujeito de direitos. Não obstante as ratificações internas das Convenções Internacionais de proteção aos refugiados, de acordo os relatórios globais, inúmeros países não encontram óbices em atuar de forma contrária às normas internacionais.

Nessa conjuntura, entende-se necessária a realização de um estudo a respeito do instituto da soberania externa no Direito Internacional, sob a perspectiva dos Direitos Humanos e do Direito Internacional dos Refugiados. Não se objetiva, contudo, suscitar novamente a discussão conceitual da soberania, mas sim trazer as principais reflexões filosóficas e doutrinárias ao seu respeito. Desta forma, demonstrando que, mesmo sendo o Estado detentor de autoridade “incontestável” sob a perspectiva internacional, não pode usá-la para justificar a violação das normas internacionais de direitos universalmente reconhecidos.

Para o desenvolvimento desse estudo fora utilizado o método exploratório-qualitativo caminhando-se inicialmente pelo levantamento bibliográfico de clássicos da filosofia e do Direito que discutem o instituto da soberania na esfera internacional, com o objetivo de demonstrar como esta encontra-se reconhecida no mundo moderno. Em um plano factual desenvolveu-se esse estudo pela análise de relatórios de órgãos oficiais com o intuito de elucidar o atual cenário de refugiados no mundo.

A presente análise será dividida em tópicos específicos para as três primárias fontes da problemática: a soberania, a situação contemporânea dos refugiados no mundo e o equilíbrio entre a soberania estatal e a proteção dos Direitos Humanos como reconhecimento do Direito Internacional dos Refugiados. No entanto, para chegar ao núcleo dessas fontes de discussão, necessário se faz trazer uma breve abordagem da tricotomia dos ramos do Direito envolvidos, sejam eles, o Direito Internacional, Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados.

Ao estabelecer a utilização do instituto da soberania atual e a situação dos refugiados, conclui-se por demonstrar que, apesar do Estado detê-la interna e externamente, tem o dever de cumprir as normas do Direito Internacional, não sendo esta prerrogativa, impedimento para o seu devido cumprimento de suas obrigações. De igual modo, o reconhecimento do Direito Internacional dos Refugiados e a sua devida observância não desafia a autoridade do Estado, pelo contrário, demonstra a sua atuação político-administrativa de forma coerente e respeitosa aos Direitos Humanos.

## **2 DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL E O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS**

Compreende-se que o Direito Internacional dos Refugiados está correlacionado diretamente em uma intersecção entre o Direito Internacional e os Direitos Humanos, sendo deles indissociável. Disciplina nesse sentido Jubilit (2007), que o estudo da situação dos

refugiados traz em seu bojo a necessidade de estabelecer um diálogo entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como análises dos demais aspectos que envolvem a ordem internacional (políticos, econômicos, sociais e humanitários). Ou seja, é essencial explorar a inserção dessas vertentes como meio de promoção a garantias de proteção ao ser humano.

Piovesan (2011) partilha da ideia de Hannah Arendt<sup>3</sup> em defender os Direitos Humanos como um processo histórico, conquistado socialmente, e que se desenvolve em constante sistema de construção e reconstrução ao surgimento de novos fenômenos sociais precisam ser reanalisados e adequados a novas perspectivas. Assim, as várias Declarações e Convenções Internacionais de proteção aos Direitos Humanos e que também regulam o Direito Internacional, necessitam de aprimoramentos, ao passo que, devido às mudanças sociais, simultaneamente surge a necessidade de proteção efetiva de direitos com o auxílio de novos mecanismos (PIOVESAN, 2011, p.119).

Tais aprimoramentos vêm sendo efetivados na esfera nacional, na qual o Estado, através da sua soberania utiliza-se de mecanismos que possibilitam o exercício dos Direitos Humanos por cidadãos e estrangeiros no seu território, como por exemplo, na aplicação de legislações específicas e políticas públicas. No entanto, ainda que existentes legislações protetivas ao indivíduo em situação de refúgio há uma atual iminência de desconsideração a esse instituto, fazendo com que os Direitos Humanos, consagrados e reconhecidos universalmente, sejam violados de maneira contínua.

Assim sendo, mister se faz rememorar o surgimento da proteção do Direito Internacional dos Refugiados, concomitantemente aos demais ramos do Direito que dele decorrem. O efeito da universalização dos Direitos Humanos, que na esfera internacional implicou na redefinição do “âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos Direitos Humanos como questão de legítimo interesse internacional” (PIOVESAN, 2011, p.119), trouxe uma sensível perspectiva em relação à proteção do indivíduo perante a comunidade internacional.

Leciona Piovesan (2011, p. 118) que “[...] o Direito Humanitário foi a primeira expressão, de que no plano internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, ainda que na hipótese de conflito armado”. Igualmente, o surgimento da antiga Liga das

---

<sup>3</sup>Hannah Arendt ao prefaciar a primeira edição da sua obra “Homens em Tempos Sombrios” traz um apontamento a respeito de como a construção dos Direitos Humanos se deu com o passar do tempo, devendo contudo, não ser utilizados simplesmente como algo que ocorreu no passado, apenas como herança, pelo contrário, deve-se aprimorá-lo com o passar do tempo, aplicando-o a novas perspectivas, fugindo dos horrores do presente, com base nas experiências passadas.

Nações “veio reforçar essa mesma concepção, apontando para a necessidade de relativizar a soberania dos Estados”. Nesse processo de internacionalização, apresentou-se também a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que teve por finalidade “promover padrões internacionais de condição de trabalho e bem-estar”.

Passado o fenômeno da internacionalização dos Direitos Humanos, a sua efetividade foi refletida após a segunda Guerra Mundial, marcada pela “Era Hitler”, sustentada “pela destruição e descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas” (PIOVESAN, 2011, p. 118). Assim, os Direitos Humanos deixam a esfera doméstica dos Estados e tornam-se uma legítima preocupação internacional, com a criação das Nações Unidas e com a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948).

Reitera Piovesan (2011) que a criação da Organização das Nações Unidas, com suas agências especializadas, demarca o surgimento de uma nova ordem internacional, que instaura um novo modelo de conduta nas relações internacionais, com preocupações que incluem a manutenção da paz e segurança internacional, o desenvolvimento de relações amistosas entre os estados, a adoção da cooperação internacional de saúde a proteção ao meio ambiente, a criação de uma nova ordem econômica internacional e a proteção internacional dos direitos humanos.

A Carta da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 iniciaram o processo de positivação e universalização dos direitos do homem, até então desconhecido na história. Desde o final do século XVIII os Direitos Humanos haviam sido consagrados, tão-somente, no interior dos Estados por obra do constitucionalismo moderno, não havendo, desse modo, um reconhecimento universal diante dos países considerados juridicamente como Estados (JUBILUT, 2007). Posteriormente, foram elaborados os sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos, como também outras Convenções Internacionais de cunhos específicos de proteção às diversas nuances dos Direitos Humanos a fim de trazer a sua efetiva proteção.

Em se tratando da efetivação desses direitos, preleciona Bobbio (1992, p. 5) que os direitos do homem, tais considerados como fundamentais, possuem uma característica histórica, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, “caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”. Assim, passadas duas Guerras Mundiais, após a instituição de uma Organização Internacional, estabeleceu-se na comunidade internacional objetivos específicos em “preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no

espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano[...]” (CARTA DA ONU, 1945). Desse modo, surgiu um sistema internacional de proteção aos Direitos Humanos que alterou de forma significativa a atuação soberana de muitos Estados que não compreendiam a defesa dos direitos do homem como mecanismo suprasumo do bem-estar social.

No que diz respeito à proteção internacional dos direitos da pessoa humana, Cançado Trindade (1997) aponta três vertentes de proteção: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados, analisando o sistema de proteção de cada vertente, como também a possibilidade de uma aplicação simultânea por um dos seus sistemas de proteção. Em se tratando da proteção Internacional dos Refugiados como efetivação dos Direitos Humanos, através da Agência Especializada da Organização das Nações Unidas (ACNUR), estabelece-se um tratamento humanitário que reitera o devido atendimento pelos Estados em relação aos solicitantes de refúgio.

Nessa perspectiva conjuntural de Direitos Humanos e Refugiados, coloca Jubilit (2007, p. 64) que o diálogo dessas vertentes implica significativamente em aspectos positivos e aspectos negativos. Com efeito, “o principal aspecto positivo é o fato de ser ele parte de um elenco de direitos universais, indivisíveis, interdependentes, inter-relacionados e essenciais ao ser humano”, sendo estes itens característicos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, contudo, quanto ao aspecto negativo, deparamo-nos com a questão da sua efetivação.

O surgimento do Direito Internacional dos Refugiados, com efetiva proteção, ou seja, com reconhecimento legal da comunidade internacional a esses indivíduos, eclodiu no momento em que se explodia no mundo grande fluxo de pessoas sem nacionalidade, devido principalmente à Segunda Guerra Mundial que desestruturava todo o globo. Não obstante ao reconhecimento da sua existência há muitos séculos, a preocupação dos Estados passou a ser externada diante de um cenário no qual, devido ao caos mundial, encontrava-se milhares de pessoas sem condições mínimas de permanecer em seu Estado, como também sem nacionalidade, os ditos “apátridas”.

O marco institucional da proteção moderna do Direito Internacional dos Refugiados vem a ser a Convenção de 1951, celebrada sob a égide da ONU, por meio da atuação do ACNUR. No entanto, tal convenção foi elaborada com pelo menos dois graves aspectos que suprimiam a essência do instituto do refúgio perante a perspectiva protetiva dos Direitos Humanos. A Convenção de 1951 previa a possibilidade de uma reserva geográfica, ou seja, os Estados, através do instituto da reserva poderia considerar refugiados tão-somente

as pessoas provenientes da Europa – em função de ter sido essa região palco da Segunda Guerra. Assim, “a existência desta limitação geográfica é decorrência da pressão dos Estados europeus que se sentiam prejudicados com a enorme massa de refugiados em seus territórios, e que queriam que houvesse uma redistribuição desse contingente”. (JUBILUT, 2007, p. 84).

Contudo, verifica-se que, diante dessa dita intenção de “desafogar” determinado continente do grande fluxo de migração em seu território, muitos acabavam por, apesar preencher os requisitos para concessão de refúgio, não ter direito a este, devido ao não cumprimento do pressuposto de origem regional estipulada na cláusula restritiva. Não bastasse isso, havia ainda um limite temporal, pois apenas eram considerados refugiados as pessoas perseguidas anteriormente a 1951 (JUBILUT, 2007). Conseqüentemente, na percepção de Leite (2014) a permanência da limitação geográfica sobre o conceito de refugiado previsto na Convenção de 1951 mantinha o sistema nacional praticamente inoperante para os fluxos de refugiados, havendo poucas e discricionárias decisões sobre o tema.

Além desses dois pontos cruciais que suprimiam sobremaneira a proteção dos refugiados em essência através de um dito “direito internacional dos refugiados”, aponta Jubilit (2007) que a Convenção de 1951 em suas disposições classificava como motivos para o reconhecimento do status de refugiado apenas a perseguição em função da violação de direitos civis e políticos. Ora, desconsiderando os demais e recorrentes motivos de solicitação de refúgio, tais como, os direitos econômicos, sociais e culturais, estes, mais violados em países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo, o que fortalecia ainda mais a posição eurocêntrica desse diploma legal.

Diante de todas essas limitações, além de um ser um claro exemplo de retrocesso da legislação internacional em pontuar situações retrógradas em relação a contemporânea situação dos refugiados, que, em suma, não se enquadrava com os novos casos de migrações forçadas, foi adotado o Protocolo Adicional de 1967 à Convenção de 1951. Assim, afirma Jubilit (2007) que tal documento aboliu as reservas geográfica e temporal conferindo maior amplitude e abrangência à definição.

Em relação às fontes primárias do Direito Internacional dos Refugiados (Tratados), têm-se esses dois documentos (Convenção de 1951 e Protocolo de 1967) que formam a base do sistema de proteção aos Refugiados. Contudo, não são os únicos instrumentos e mecanismos do sistema protetivo, tendo em vista que o Direito dos Refugiados

dialoga com os Direitos Humanos e o Direito Internacional diretamente, acabando por adquirir outros instrumentos de proteção, através de sistemas de proteção semelhantes.<sup>4</sup>

Outrossim, em se tratando de um sistema de proteção regional, o Direito Internacional dos Refugiados também está amparado por um dispositivo legal conhecido como a Declaração de Cartagena de 1984, que estabelece ampliação as hipóteses de concessão do status de refugiado. Além disso, tem como principal objetivo vincular os países do continente americano a um comprometimento bastante significativo com a situação das migrações forçadas, pois determina a realização de reuniões periódicas para tratar sobre os desafios que o direito dos refugiados em nível continental pode vir a enfrentar, como também compartilhar boas práticas adotadas nacionalmente. (SILVA, et al., 2017, p. 11).

No que diz respeito ao sistema de proteção nacional do Brasil, este encontra-se bem estruturado jurídica e administrativamente, tendo além de leis específicas para o tratamento do tema, órgãos especializados para análises e concessões de refúgio. Em 1997 o país promulgou a Lei nº 9.474 que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, ou seja, por meio dessa promulgação fora concedida a efetivação da Convenção na esfera nacional.

Concomitantemente a essa promulgação, criou-se também o Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) “órgão responsável por analisar os pedidos e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado, bem como por orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados” (ITAMARATY). O Brasil também abriga o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR), que está situado em Brasília e possui uma unidade em São Paulo. A agência atua em cooperação com o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), ligado ao Ministério da Justiça. Além disso, para garantir a assistência humanitária e a

---

<sup>4</sup>Há que se mencionar aqui os demais instrumentos normativos que fazem parte da proteção a pessoa humana na esfera internacional, como bem sintetizado por Jubilit (2007) “[...] as Convenções IV e V de Haia relativa aos Direitos e Deveres das Potências e Pessoas Neutras no Caso da Guerra Terrestre de 1907 (artigos 4.º e 6.º respectivamente<sup>183</sup>), a Declaração Americana de Direitos Humanos de 1948 (artigo 27184), a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (artigos 2.º, 3.º, 14, 18 e 21185), a Terceira Convenção de Genebra relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra de 1949 (artigos 87, 100, 109 e 118186), a Quarta Convenção de Genebra sobre a Proteção de Pessoas Cíveis em Tempos de Guerra (artigos 44, 51, 70, § 2.º<sup>187</sup>), o Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949 (artigos 47, 51 § 6.º,<sup>58</sup> 73188), a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950 (artigo 14189), a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas de 1954, a Convenção para Reduzir os Casos de Apatridia de 1961 (ambas sem artigos específicos, mas relevantes em sua totalidade em função da semelhança entre a situação dos apátridas e dos refugiados, vez que nenhum deles conta com a proteção estatal), o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (ambos também sem artigos específicos, mas importantes por assegurar uma vasta gama de direitos humanos a todos os indivíduos) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (artigo 22, § 7.º<sup>190</sup>)”. (JUBILUT, 2007, p. 91).



integração dos refugiados, o ACNUR atua também em parceria com diversas organizações não-governamentais (ONGs) em todo o país. São elas a Associação Antônio Vieira (ASAV), a Caritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro (CARJ), a Caritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP) e o Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH) (ACNUR, 2009).

Diante desse cenário legal de proteção nacional e internacional aos refugiados, verifica-se que o Brasil se encontra bem equipado legalmente no que diz respeito às legislações que regulamentam o sistema de refúgio. No entanto, segundo Mahlke (p. 5), tal atuação do país ainda não é suficiente, levando-se em consideração que diante do cenário em que se encontra o mundo, o Brasil necessita e pode aprimorar-se “ a fim de tornar os compromissos internacionais assumidos e sua vocação humanitárias mais do que mera retórica”.

Verifica-se que tais disposições legais demonstram de que forma o Estado brasileiro posiciona-se compreendendo adequadamente a proteção e respeito aos estrangeiros, especificamente aos refugiados. Contudo, o cenário mundial é grave no que diz respeito aos fluxos migratórios forçados, tendo em vista que ainda é pouco o quantitativo de países que, diante desse contexto, não se sentem ameaçados perante o grande número de migrantes atravessando suas fronteiras, tendo consequente atitudes adversas à proteção do Direito Internacional dos Refugiados. Nesse sentido, necessário verificar como encontra-se o cenário mundial de migrações forçadas através do instituto do refúgio conforme os relatórios globais de agências internacionais e órgãos nacionais.

## 2.1 SITUAÇÃO CONTEMPORÂNEA DOS REFUGIADOS

De acordo o Relatório de Tendência Globais da Agência de Refugiados das Nações Unidas (UNHCR), a chamada “crise dos refugiados” no mundo, em que milhares de pessoas se deslocam forçadamente do seu país de origem à procura de um local onde possa sobreviver com o mínimo existencial, considera-se a pior crise humanitária do século. Isso porque, leva-se em consideração o número de pessoas que, apesar de procurarem melhores condições de vida, não se referindo aqui, a situações exclusivamente econômicas, acabam por terem seus direitos humanos gravemente violados, inclusive até chegando a morte devido às circunstâncias a elas impostas.

O Relatório de Tendências Globais (UNHCR, 2016) revela que, durante o ano de 2016, 10,3 milhões de pessoas foram deslocadas por conflito ou perseguição, sendo que desse quantitativo 6,9 milhões de indivíduos são deslocados nas fronteiras de seus próprios países e

3,4 milhões são novos refugiados e novos requerentes de asilo. Tal situação, demonstra-se mais agravante, quando se verifica que em média a cada minuto 20 pessoas são forçadas a fugir de suas casas. Além disso, o número majoritário de pessoas na condição de refugiadas, é de indivíduos menores de 18 anos, considerando-se a metade da população de refugiados segundo censo realizado em 2016 como nos dois últimos anos.

Nesse mesmo aspecto, há também os deslocamentos internos, nos quais, determinado quantitativo de pessoas fogem dentro do seu próprio território dos principais centros de ataques gerados pelos confrontos civis, militares (principais causas da busca por refúgio), deslocando-se para áreas desertas, no qual formam grandes campos de refugiados. Porém, sabe-se que, devido principalmente à localização desses campos, a situação das pessoas que lá se encontram é extremamente precária.

Como resultado dessas tendências, a Turquia tem o maior número de refugiados (2,8 milhões), enquanto o resto dos países europeus agora recebem 2,1 milhões de refugiados, a África Subsaariana acolhe cerca de 4,5 milhões de refugiados, seguido pela Ásia e Pacífico (3,6 milhões) e pelo meio da África do leste e norte (2,7 milhões). As Américas hospedaram 748.400 refugiados em meados de 2016 (UNHCR, 2016).

Através do Relatório *Mid-Year trends* (UNHCR, 2016), a crise em curso na Síria continua a ser responsável por uma proporção significativa de refugiados recém-deslocados, com mais da metade de todos os novos refugiados que fogem do conflito nesse país. Em termos relativos, apenas o Sudão do Sul se compara com a Síria em relação ao aumento da população de refugiados provenientes desse país durante o primeiro semestre de 2016. Nesse período, a população de refugiados da Síria cresceu 9% e a população de refugiados do Sudão do Sul cresceu 10%. Entre meados de 2013 e meados de 2016, o número de refugiados do sul do Sudão aumentou de 102.700 para 854.200. Desse modo, os países vizinhos da Síria e Sudão do Sul continuam a ser fortemente impactados por essas crises.

No Brasil, o cenário também é de um alto número de recebimento de solicitantes de refúgio/refugiados. Segundo o Ministério da Justiça juntamente com o CONARE, 9.552 pessoas, de 82 nacionalidades distintas, já tiveram sua condição de refugiadas reconhecida. Desse quantitativo, 713 chegaram ao Brasil por meio de reassentamento e a 317 foram estendidos os efeitos da condição de refugiado de algum familiar.

Necessário destacar que, o conflito na Síria apresenta-se como ponto significativo para o aumento das solicitações de refúgio no mundo, inclusive no Brasil. 3.772 nacionais desse país solicitaram refúgio no Brasil. As crises políticas na Venezuela também se demonstram significativas em relação ao Brasil, tendo um aumento da solicitação de refúgio

por seus cidadãos. Segundo o mesmo relatório nacional, apenas em 2016, 3.375 venezuelanos solicitaram refúgio, ou seja, estima-se que tal quantitativo equivale a cerca de 33% das solicitações registradas no país naquele ano (BRASIL, 2010-2016).

Quanto ao caso da Venezuela, o governo brasileiro providenciou medidas que resolvessem paliativamente a situação. Ainda no ano 2017, o CNIg (Conselho Nacional de Imigração) aprovou a Resolução Normativa nº 126, de 02/03/2017, a qual dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço, com o objetivo de estabelecer políticas migratórias que garantam o respeito integral aos Direitos Humanos dos migrantes e seu pleno acesso à justiça, à educação e à saúde (BRASIL, 2016).

São esses e outros aspectos da crise humanitária que afetam milhares de pessoas no mundo, que se deparam com a restrição estatal do reconhecimento dos seus direitos como refugiados. Sendo que a violação de direitos abarca tanto pela dificuldade de deslocamento para se obter o refúgio, como também, pelas medidas restritivas impostas pelos Estados que cada vez mais enrijecem as suas políticas migratórias para não reconhecerem tais indivíduos como refugiados. Diante disso, essas restrições se manifestam por razões de segurança nacional, crise econômica, controle social, entre outros fatores que não passam de discursos midiáticos, xenófobos, preconceituosos e que são valorados pelo senso comum.

No caso do Brasil, verifica-se que há manifestações no sentido de trazer melhorias às políticas migratórias a fim de acolher aqueles que necessitam de refúgio. Além disso, o país sempre se posicionou positivamente em relação ao reconhecimento do Direito Internacional dos Refugiados, não agindo de forma contrária às disposições contidas na legislação internacional. Contudo, ainda é possível observar que em meio ao âmbito social por parte dos próprios nacionais, ainda há uma oposição referente a concessão de refúgio, por vezes de forma explícita, por vezes de forma sutil. Assim também acontece em outros Estados, porém, alguns preferem deixar explícito a sua aversão aos que buscam refúgio, pelo simples fato de lutar pela própria sobrevivência e da sua família.

Tal situação é nitidamente visível através dos inúmeros discursos nas mídias sociais, inclusive, discursos de ódio que propagam a aversão aos refugiados, de repercussão global e nacional que retratam essa realidade, de maneira tendenciosa ao preconceito e a desvalorização do indivíduo na condição de refugiado. Dizeres como “Onda de refugiados”, “Mais de 200 pessoas acabam de atravessar o oceano rumo ao país”, “Refugiados em busca de abrigo”, “Europa enfrenta a crise de refugiados” “Europa encontra-se invadida por refugiados”, de antemão acabam preocupando os nacionais com os seus postos de emprego, com a vaga na escola dos seus filhos, com a fila no Hospital que viabiliza o acesso à saúde,

enfim, a sociedade manifesta-se em relação aos problemas sociais, assim como as autoridades se preocupam com a segurança, economia e política nacional.

Nesse aspecto, preleciona Cardoso (2012)<sup>5</sup> sobre o discurso midiático através de matérias de cunho informativo, asseverando que este pode “atuar nesta área de forma construtiva ou incitando a violência e o ódio”. Esse instrumento possui tamanha fragilidade, que pode se inclinar por duas vertentes, ou seja, “tem o poder de trazer mudanças significativas – o que colaboraria para o surgimento de uma sociedade mais justa e amigável – ou de promover uma verdadeira luta do bem contra o mal”<sup>6</sup>. No entanto, verifica-se que, na atual conjuntura, predomina um discurso que desfavorece a proteção aos Direitos Humanos, sendo este enxergado equivocadamente como um risco ao bem-estar social.

Contudo, a preocupação com esse cenário demonstra-se de enorme complexibilidade, tendo em vista que, envolve a ordem internacional, incidindo predominantemente em duas elementares da composição do Estado: soberania e território. Do mesmo modo, verifica-se que o deslocamento em massa de pessoas para determinada localidade afeta de forma significativa sua estrutura socioeconômica. Todavia, a discussão não é a constituição do Direito dos Refugiados, mas sim a sua declaração como meio de efetivação.

Verifica-se de antemão que sendo uma crise humanitárias que envolve a responsabilidade de todos os países da esfera internacional, a omissão em atuar na defesa do Direito dos Refugiados implica em um indireto favorecimento às organizações criminosas, inclusive as terroristas, que se aproveitam da vulnerabilidade de pessoas sem o apoio governamental, recrutando-as para a realização de atividades criminosas.

Nesse contexto, acredita-se que a atual situação dos refugiados no mundo é resultado de uma omissão, tanto estatal, como consequentemente da sociedade do Estado que tem obrigação de acolhimento, que em termos práticos demonstram o pensamento social individualista. Ou seja, justificam o não acolhimento das pessoas que necessitam de refúgio

---

<sup>5</sup> A autora é jornalista e em sua abordagem traz uma crítica a atividade do profissional, que muitas vezes acaba por referenciar negativamente a figura do refugiado, principalmente por desconhecer as razões que justificam os processos migratórios forçados. Propõe a autora ao final do seu texto a seguinte ideia: “Para que os primeiros passos sejam dados, seria necessário também uma mudança nas rotinas jornalísticas – o que exigiria mais tempo de produção e pesquisa aos jornalistas – fator nem sempre possível nos dias de hoje”. (CARDOSO, 2009, p. 95).

<sup>6</sup> Cardoso (2012) posiciona-se em relação a prática jornalística, levando em consideração suas experiências, afirmando que “[...] as estratégias semânticas podem formar realidades negativas sobre o tema, provenientes do trabalho do repórter. Na mediação, são infinitas as possibilidades do uso da língua e cada tipo de discurso empregado nas coberturas sobre refugiados cristaliza um dispositivo de enunciação que lhe é próprio. Dentro dessa ótica, é visível a motivação pelas temáticas enraizadas nos tradicionais critérios de noticiabilidade, que podem incluir a notoriedade, a morte, a proximidade, a relevância do tema, entre outros. Quando relacionados a fatores negativos e a algumas escolhas do discurso profissional, os temas de cobertura jornalística ganham ainda mais evidência e reflexos pouco positivos”.

com questões infundadas, baseadas em pensamentos permeados de preconceito e xenofobia, relativizados pela defesa do seu Estado em relação à segurança nacional e crises econômicas no seu território.

Nesse sentido, o pensamento individualista reflete o que há muito tempo se vê nas crises humanitárias: a desconsideração da pessoa humana, isto é, “No mundo contemporâneo continuam a persistir situações sociais, políticas e econômicas que, mesmo depois do término dos regimes totalitários, contribuem para tornar os homens supérfluos e sem lugar no mundo comum”. (LAFER, 1997, p. 56).

Apesar da ratificação de Tratados e Convenções internacionais que obrigam os Estados a, em situações de violação a Direitos Humanos, agir urgentemente a fim de interromper a sua continuidade, países fecham os olhos e desconsideram tais acordos internacionais, principalmente sustentados pela elementar soberania, no qual, os seus signatários acreditam que o cumprimento de tais normas na esfera internacional deve atender as suas próprias conveniências e interesses.

### **3 SOBERANIA, SEGURANÇA NACIONAL E CONCESSÃO DE REFÚGIO**

Ao tratar do Direito Internacional dos Refugiados, indiretamente tratamos do instituto da “soberania externa”, denominada por Ferrajoli (2002) como aquela que se encontra como prerrogativa do Estado na esfera internacional, que em linhas gerais tem o seu principal aspecto determinado pela não ingerência de qualquer ente da comunidade internacional em seus assuntos internos. Correlacionando ao tema estudado, o território é o elemento do Estado alvo da busca de refúgio, de modo que, o seu controle é exercido através das próprias prerrogativas decorrentes da soberania.

No entanto, há uma fragilidade entre o exercício da soberania e o respeito aos Direitos Humanos, quando no seu próprio exercício o país pactua Tratados Internacionais que lhe impõem direitos e deveres a serem cumpridos, seja perante a própria ordem internacional, seja perante o seu povo. A problemática se apresenta, quando, do mesmo modo que o Estado tem o dever de proteger seus cidadãos deve trazer para a efetivação dos Direitos Humanos a sua proteção, que vai além da proteção apenas do nacional. Sendo que, além disso, a segurança nacional e a concessão de refúgio, são elementos que concretizam o próprio exercício da soberania, ou seja, se complementam.

A soberania como elementar da composição de um Estado, como já aludido anteriormente, é um instituto de tamanha complexibilidade que por muito tempo se discutiu

sua existência e aplicação no Direito Internacional, sendo que até então, há diversas vertentes que discutem a sua relativização. Assim, conforme preleciona Celso de Mello (1994) a soberania ou independência é muitas vezes difícil de ser determinada e na prática deve ser feita uma análise de cada caso. Do mesmo modo, Ferrajoli (2002, p. 42) aponta que “a parábola da soberania está longe de ser concluída”, exemplificando que “Mesmo a Organização das Nações Unidas, não obstante sua inspiração e sua aspiração universalista, continua, não só no plano factual, mas também no plano jurídico a ser condicionada pelo princípio da soberania dos Estados”.

Analisando o instituto da soberania em relação ao Direito e proteção internacional dos refugiados, verifica-se que sua atuação decorre do respeito aos Direitos Humanos, estes enviados pelas Declarações e Tratados Internacionais. No entanto, sopesada aos interesses políticos internos nos Estados, a predominância de uma supervalorização equivocada ao que se entende como bem-estar social do Estado que envolve os aspectos principalmente socioeconômicos, como também fazendo sempre alusão à segurança nacional.

Ferrajoli (2002, p. 35) coloca ponto bastante intrigante no que diz respeito à soberania, defendendo que quando posta frente à universalização dos Direitos Humanos, seu reconhecimento interno, restringe a sua aplicação quando colocada frente o Direito Internacional. Assim, explica de que forma os direitos fundamentais foram reconhecidos na esfera internacional e nacional através da Declaração universal de 1948, tendo especificamente sua base sustentada pela igualdade de todas as pessoas. Contudo, ao invés de proceder a universalização em toda a esfera global, o que se pôde constatar foi que o “‘universo’ jurídico-positivo com o do ordenamento interno do Estados, os direitos do ‘homem’ acabam de fato por se achar sobre os direitos do “cidadão”. Ou seja, “a cidadania, se internamente representa a base da igualdade, externamente age como privilégio e como fonte de discriminação contra os não cidadãos”.

Desse modo, confirma-se que na prática, o que ocorre é a atribuição do uso da soberania para aplicar os instrumentos internacionais internamente, de forma a favorecer seus cidadãos, como defesa dos seus direitos, sendo a principal justificativa para o não reconhecimento do Direito Internacional dos Refugiados a segurança nacional. Contudo, conforme já discutido em linhas anteriores, a proteção da segurança nacional, não apenas por ser consequente da atuação do soberano, faz parte das garantias fundamentais inerentes à pessoa humana, não havendo conflitos entre o seu exercício e a concessão de refúgio.

Destarte, faz-se necessário aqui trazer à baila o que se discute em relação aos discursos midiáticos que perfazem o senso comum social, e que, corroborado por posições

políticas, colocam o solicitante de refúgio como ameaça ao Estado. Ou seja, averígua-se que de antemão, é cômodo alegar a instabilidade da segurança de um Estado sob a justificativa da chegada de refugiados, do que, aplicar uma política migratória que faça um processo administrativo justo e pontual em relação as solicitações de refúgio.

Nesse diapasão, analisa-se o instituto da soberania como prerrogativa estatal, não como limitadora ao exercício dos Direitos Humanos, em específico o Direito Internacional dos Refugiados, mas sim, como instrumento que valida a sua atuação, desde que, com intenções protetivas e não meramente declaratórias e políticas. Ou seja, “[...]o surgimento de parâmetros internacionais para a ação do Estado, limita sua soberania, mas não a extingue, pois ela é um elemento indispensável para a concepção do Estado e um pilar do direito internacional[...]” (OLIVEIRA, 2016, p. 29).

Isto porque, levando-se em consideração que atual crise passada pela humanidade em relação aos refugiados, não diz respeito à ausência de regulamentação de proteção a esses direitos, mas ao seu efetivo cumprimento. Aduz Mahlke que “apesar da existência de normas internacionais sobre refúgios, quando se observa sua implementação, constata-se que o que existe é um arranjo fragmentado de iniciativas nacionais”, causando uma inefetividade do sistema de proteção.

Acredita-se dessa forma que seja esse o cerne da complexibilidade que envolve o Direito Internacional e que longe está de uma solução satisfatória. Inclusive, em se tratando especificamente do Direito Internacional dos Refugiados, “apesar de ser um fato do cenário internacional, verifica-se, atualmente, que não há um instrumento internacional amplo o qual regule a conduta dos Estados a respeito de todas as variáveis existentes na migração”. (APOLINÁRIO, JUBILUT, 2010, p. 277). Nesse sentido, entende-se necessário examinar de que forma o conceito de soberania sofreu modificação no seu reconhecimento internacional pelos Estados com o passar dos anos, a fim de observar como ela se encontra reconhecida hodiernamente.

### 3.1 TRANSFORMAÇÃO CONCEITUAL DA SOBERANIA

A principal problemática da situação dos refugiados no mundo começou a ser encarada de forma preocupante em relação à segurança nacional após o episódio de terrorismo em 11 de setembro de 2001, no qual os Estados voltaram suas atenções para as questões de proteção efetiva do seu território através de políticas migratórias. (MAHLKE). Nesse mesmo sentido, retomam-se as discussões a respeito do exercício da soberania, sendo importante para

o presente estudo elucidar quais os conceitos anteriormente discutidos. Segundo Oliveira (2006), “o conceito de soberania apareceu em um momento histórico específico, apresentando características que, com o passar dos séculos, incorporaram novos elementos”, sendo que, a análise do seu conceito deve permear as condições históricas a ela atreladas, como usualmente se faz a com qualquer instituto jurídico.

Segundo Oliveira (2006) perpassando os auspícios da Idade Média o instituto da soberania era utilizado de forma distinta do que se utilizou no século XVI, mudando seu significado na Idade Moderna. Perceba-se distintamente da forma como será interpretado no século XVI, a noção de soberano que qualificava a pessoa do rei passa, na Idade Moderna, a caracterizar o Estado moderno, apresentando novo significado.<sup>7</sup>

O presente estudo não irá se desdobrar a fim de retratar de que forma o conceito de soberania foi sendo transformado com o passar do tempo, mas propõe-se a trazer a reflexão e exemplificar que a sua ocorrência sempre ocorreu, conforme categoricamente apontado por Oliveira (2006, p. 86), através de uma manipulação conveniente aos interesses de governos e estudiosos. Assim, “em alguns momentos, é tido como absoluto, em outros, como relativo, e, ainda, como inexistente”. Ou seja, a conveniência estatal é o pressuposto para o seu reconhecimento ou relativização.

Nesse contexto de aplicação dos Direitos Humanos e seu reconhecimento da esfera internacional, sob uma perspectiva do Direito Internacional dos Direitos dos Refugiados, é indispensável fazer menção de como o instituto da soberania dialoga com a tricotomia desses direitos. Isso porque a universalização dos Direitos Humanos mudou de forma significativa a atuação dos Estados na comunidade internacional, levando-se em consideração suas condutas políticas jurídicas como por exemplo ao ratificar um Tratado Internacional internamente e submetendo-se as suas disposições legais.

Em resumo, quando um Estado ratifica um tratado de proteção dos Direitos Humanos, não diminui ele sua soberania (entendida em sua concepção contemporânea), mas, ao contrário, pratica um verdadeiro ato soberano, e o faz de acordo com sua Constituição

---

<sup>7</sup>Importa aqui mencionar a obra de Rogerio Taiar que corrobora essa transformação conceitual de soberania de forma temporal, aludindo que “parte da doutrina se refere à soberania como um poder do Estado, enquanto outros preferem tratá-la como a “qualidade” do poder do Estado. De outro modo é o conceito normativista de Hans Kelsen, que concebe a soberania como expressão da unidade de uma ordem. Para Miguel Reale a soberania é uma qualidade essencial do Estado, enquanto que para Georg Jellinek a soberania é qualificada como nota essencial do poder do Estado. Já Orest Ranalletti faz uma distinção entre a soberania de império e a soberania qualitativa, explicando que no significado de poder de império traduz-se como elemento essencial do Estado, não podendo faltar, o que não acontece com a soberania com o sentido de qualidade do Estado, podendo ser dispensada, entendimento que coincide com a observação de Georg Jellinek de que o Estado Medieval não apresentava essa qualidade”. (TAIAR, 2009, p.34.).



(MAZZUOLI, 2002, p. 174). No entanto, tratando tal instituto em relação a proteção dos direitos humanos, segundo Mazzuoli (2002), “a noção clássica de soberania sofre, ainda, uma outra transformação. No cenário internacional de proteção, os Estados perdem a discricionariedade de, internamente, a seu alvedrio e a seu talante, fazer ou deixar de fazer o que bem lhes convier”. Assim, a adequada utilização da prerrogativa soberana na atuação dos Estados favorece a eficácia dos Direitos Humanos, pois, no plano social, é o Estado o maior violador dos direitos inerentes à pessoa humana, principalmente pelo fato de ser o detentor da obrigação de garanti-la, seja a nacionais e estrangeiros.

Outrossim é que, o sistema de proteção internacional dos Direitos Humanos das Nações Unidas não ameaça à soberania nacional dos Estados, tendo em vista que o seu caráter de proteção é complementar e subsidiário, em que se reconhece primordialmente aos Estados a incumbência pela efetiva proteção. (MAZZUOLI, 2002, p. 175). Ou seja, “a maior organização universal, a ONU, apesar de ser uma pessoa jurídica de Direito Público Internacional, não é soberana, e é formada pelos Estados, que continuam independentes e autônomos, mesmo integrando-a”. (OLIVEIRA, 2006, p. 86).

Nesse mesmo aspecto, afirma Pellet (1999) a necessidade de se compreender que a ONU tal como se tem hoje estruturada na comunidade internacional não tem o condão de negar a soberania nem mesmo de limita-la. Inclusive tal apontamento é indispensável, tendo em vista que remotamente será possível e viável a utilização de um organismo internacional que vincule os Estados como subalternos a ele. Nessa compreensão, entende-se que a soberania encontra seu fundamento “na vontade dos Estados que visa somente permitir uma coexistência das soberanias tão harmoniosa quanto possível” (PELLET, 1999, p. 68).

Não obstante a exatidão da relativização da soberania em relação a proteção internacional dos Direitos Humanos, preleciona Taiar (2009, p. 71) que “a soberania é uma, integral e universal”, não podendo sofrer restrições de qualquer tipo, salvo, naturalmente, as que decorrem dos imperativos de convivência pacífica dos Estados soberanos no plano do direito internacional. O que logicamente é verificado em relação a proteção da pessoa humana e seus direitos, sendo este o cerne do instituto do soberano frente ao respeito a esses direitos. Conforme aduz Oliveira, “[...]o poder soberano do Estado contemporâneo continua inalienável, indivisível, imprescritível, mas deixou de ser absoluto e perpétuo”. (OLIVEIRA, 2016, p.32).

Assim, por mais delicado que seja tratar soberania e violação dos Direitos Humanos, reitera-se que o respeito aos Tratados convencionados na comunidade internacional, especificamente os que tratam dos Direitos Humanos, de forma alguma desafia

a soberania do Estado. Afirma-se que esta se encontra relativizada, tendo em vista que a perspectiva absoluta enfraquece a ideia de que, em detrimento do respeito a integridade da pessoa humana, o Estado precisa reafirma-se na sua autonomia.

Consoante Accioly (2014), o indivíduo como sujeito de direitos, permitindo que este venha exercê-lo também no plano internacional, sem se encontrar totalmente coarctado e controlado pelos estados, ora por um, ora por outro, sob alegações e nas circunstâncias mais variadas, permanece em boa medida, aspiração cuja implementação terá de ser desenvolvida. Nessa conjuntura, verifica-se que os Estados agem de uma forma totalmente política no que diz respeito ao tratamento que se dá internamente aos refugiados, sendo que tal atuação decorre em duas vertentes: a posição do Estado frente à sociedade e a posição da sociedade frente ao Estado.

O Estado, tendo ciência de que, quando recebe um indivíduo em condição de refúgio deve dar-lhe um tratamento igualitário ao que se oferece a um nacional, enxerga como tamanha responsabilidade a ponto de querer eximir-se dela. Ou seja, para que não haja desgaste por parte da segurança nacional, há o enrijecimento das políticas migratórias do país, a fim de que não haja cogitação de algum indivíduo a adentrar o território desse Estado, não simplesmente em termos de segurança do território, mas aspectos de garantias fundamentais aquele que merece ser acolhido.

Como afirmado por Menezes e Reis (2013, p. 158), “a falha em responder adequadamente aos fluxos de refugiados deve-se, em larga medida, à natureza política e internacional do problema, sendo essa refletida em todos os aspectos que envolvem a temática”. Assim, reitera Mazzuoli (2002) que não existem Direitos Humanos globais, internacionais e universais sem uma soberania flexibilizada, ou seja, a devida proteção é correlacionada com a limitação da atuação dos Estados, sendo que a não transformação do conceito impediria a projeção dos Direitos Humanos na agenda internacional.

De acordo González (2009), tais medidas restritivas em relação às políticas migratórias são invocadas pelas justificativas de segurança nacional, sem ao menos estabelecer um sistema de controle e identificação para verificar os indivíduos que se encontram em situação de refúgio ou demais situações de migração. No entanto, há que se considerar que, já é pacífico pelo Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas que refúgio e Direitos Humanos são intrinsicamente veiculados, sendo que a simples violação, legitima o reconhecimento ao status de refugiado. (MENEZES E REIS, 2013, p. 146).

Além disso, conforme ensina González (2009, p. 121) “[...] a segurança e a luta contra o terrorismo, tal como a proteção internacional dos refugiados, são também questões de

Direitos Humanos e não devem ser vistas como antitéticas ou opostas”, ou seja, partindo da principal justificativa estabelecida pelos Estados de que os Refugiados acabam por abalar a segurança nacional, percebe-se que há um profundo equívoco. Tal situação demonstra que há uma grande generalização das diversas modalidades de migração, que envolve as migrações voluntárias e forçadas e que nesse limbo migratório, os mais afetados são os que buscam refúgio.

Assim, diante do que fora trazido em termos conceituais e aspectos históricos, há demonstrado que o instituto da soberania é predominante no que diz respeito a conduta dos Estados frente a atual crise humanitária consequente do grande número de solicitações de refúgio. Isso levando-se em consideração que, tudo isso envolve os aspectos de segurança nacional, que são justificados propositalmente de forma equivocada, como também, a concessão de refúgio se vê bastante limitada consequentemente. Desse modo, utiliza-se as palavras de Taiar (2009, p. 74) considerando que “a espécie humana só pode prosperar se existir um mínimo de equilíbrio. É esse particular, no sentido da descoberta do melhor critério ou critérios, que carece de atenção”. Ou seja, entende-se por esse equilíbrio a ponderação entre o exercício da soberania dentro dos limites dos direitos universalmente reconhecidos, que não dizem respeito apenas à proteção de nacionais, mas de cidadãos do mundo.

#### **4 CONCLUSÃO**

Compreende-se dessa forma que o refúgio sempre fora alvo de reprovação pelos Estados. Desde a comprovação de que as medidas políticas estatais sempre foram no sentido de dar o mínimo de espaço para a concessão de refúgio. Exemplifica tal situação o surgimento da primeira legislação internacional a respeito da sua concessão quando limitava-se a preceitos temporais e geográficos. De igual forma, assim como a soberania tem seu conceito transformado sob aspectos de conveniência, a concessão de refúgio é encarada pelos Estados com as mesmas nuances, ou seja, permeadas de interesse político.

Como se vê na crise contemporânea de refugiados em que, preocupa-se mais com medidas para fortalecer as fronteiras, do que, articular políticas administrativas capazes de eficazmente reconhecer o direito a refúgio dos solicitantes. Tal omissão perpassa uma situação de caos no mundo, onde aqueles que não tem o seu direito reconhecido, fica à mercê da própria sorte, sem levar em consideração a rede criminosa que fica à espreita observando aqueles que não tem proteção estatal, para utilizá-los para o seu desenvolvimento.

As condutas adotadas pelos Estados, juntamente com grande parte da sociedade que não se manifesta de forma contrária a essa situação, demonstram claramente uma posição egoísta e irracional, onde pouco se pensa a respeito do indivíduo que solicita o refúgio, seu contexto histórico, suas razões, levando consigo apenas o estereótipo de que, o seu acolhimento no país trará prejuízos.

De igual modo, observa-se que, conscientemente desconsideram as legislações internacionais, rasgando os dispositivos de proteção à pessoa humana, justificando sua violação sob prerrogativa que deveria ser utilizada para favorecer o bem da humanidade, e não levá-las a miséria. Associar os conflitos civis, os ataques terroristas aos que fugindo dessas mesmas situações buscam refúgio, é uma maneira insensível e irracional de pensar dignamente.

Nesse sentido, põe-se que urge a necessidade de trazer a reflexão da sociedade como um todo a respeito de suas condutas perante a realidade social, perante as ações do Estado, como também, perante a própria mídia que traz indicações equivocadas que desfavorecem aqueles que se encontram em estado de calamidade. Não se trata de um favor social, mas de um reconhecimento do outro que, poderia ser a situação de qualquer um que atualmente se encontra vivendo em uma democracia, sem sua vida risco, longe por exemplo, de uma guerra civil.

Por outro lado, assim como, em conveniências políticas, socioeconômicas, dentre outras, o conceito da soberania é interpretado de diversas maneiras, diante da proteção dos Direitos Humanos, há que devidamente estabelecer uma interpretação que tenha espaço para interesses que enxerguem a pessoas humana, independentemente da sua nacionalidade, um sujeito de direitos. Ou seja, não obstante as diversidades culturais, além, do reconhecimento da soberania externa como instituo elementar dos entes da comunidade internacional, precipuamente, preza-se pela sua utilização para proteger aqueles que se encontram vítimas das crises mundiais.

Como afirmou certa vez Herrera Flores (2002, p. 28), “não somos nada sem direitos. Os direitos não são nada sem nós. Nesse caminho, não fizemos mais que começar”. Começar e continuar a repensar o posicionamento perante a realidade social do mundo, reivindicar o pleno exercício dos Direitos Humanos, que, deve abarcar, a todos, cidadãos, apátridas, refugiados, redundantemente, a vida humana em essência.

## REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS(ACNUR). Legal database. [n.d.]. Disponível em: <<http://www.acnur.org/biblioteca/pdf/1929.pdf>>. Acesso em: 28 Out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados.** Disponível:<[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao\\_relativa\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)> Acesso: 09 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Cartagena, 1984.** Disponível em: [http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD\\_Legal/Instrumentos\\_Internacionais/Declaracao\\_de\\_Cartagena.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf)>Acesso em: 22 de out de 2017.

\_\_\_\_\_. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados.** Disponível em:<[http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo\\_de\\_1967\\_Relativo\\_ao\\_Estatuto\\_dos\\_Refugiados.pdf](http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf)> Acesso em: 09 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. **O ACNUR no Brasil.** 1951. Disponível em <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-acnur-no-brasil/>> Acesso em 15 out 2017.

ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público.** – 21. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

ARENDRT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo.** Editora Companhia das Letras, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos.** 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL, CONGRESSO NACIONAL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos - PL 2516/2015.** Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1474314&filena me=PRL+1+PL251615+%3D%3E+PL+2516/2015](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1474314&filena me=PRL+1+PL251615+%3D%3E+PL+2516/2015)>. Acesso em: 26 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Congresso Nacional. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)>. Acesso em: 28 Out. 2017.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-publicacaooriginal-152812-pl.html>>. Acesso em: 09nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Lei 9.474, de 22 de julho de 1997. Brasília, 1997. Disponível em: <[www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9474.htm)>. Acesso em: 21 nov. 2017.

CARDOSO, Anelise Zanoni. **Um olhar sobre a cobertura jornalística de refugiados no Brasil.** Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania, v. 7, n. 7, p. 91, 2012.

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS. 1945. Rio de Janeiro: United Nations Information Centre – Rio de Janeiro (UNIC-Rio). Disponível em: <[http://unicrio.org.br/img/CartadaONU\\_VersoInternet.pdf](http://unicrio.org.br/img/CartadaONU_VersoInternet.pdf)> Acesso em: 15 Out. 2017.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional.** –São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FLORES, Joaquin Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência.** Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, p. 9-30, jan. 2002. ISSN 2177-7055. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15330>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

HUMANOS, Declaração Universal Dos Direitos. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo: [www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br), 2013.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico brasileiro.** - São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, Liliana Lyra; APOLINARIO, Silvia Menicucci. O. S.. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração.** Rev. direito GV, São Paulo, v. 6, n. 1, p. 275-294, Jun. 2010. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322010000100013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322010000100013&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 15 Out. 2017.

JUSTIÇA, Ministério. **Refúgio em Números.** Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017\\_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf](http://www.justica.gov.br/noticias/brasil-tem-aumento-de-12-no-numero-de-refugiados-em-2016/20062017_refugio-em-numeros-2010-2016.pdf)>. Acesso em: 26 Out. 2017.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt.** Estud. av., São Paulo, v. 11, n. 30, p. 55-65, Ago. 1997. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141997000200005&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200005&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 15 Nov. 2017.

LEITE, Larissa. **O devido processo legal para o refúgio no Brasil.** 2015. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

MAHLKE, Helisane. **A Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Refúgio e sua Repercussão sobre o Sistema de Proteção aos Refugiados no Brasil.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/28251118/\\_A\\_Jurisprud%C3%Aancia\\_da\\_Corte\\_Interamericana\\_de\\_Direitos\\_Humanos\\_sobre\\_Ref%C3%B4gio\\_e\\_sua\\_Repercuss%C3%A3o\\_sobre\\_o\\_Sistema\\_de\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_aos\\_Refugiados\\_no\\_Brasil\\_](https://www.academia.edu/28251118/_A_Jurisprud%C3%Aancia_da_Corte_Interamericana_de_Direitos_Humanos_sobre_Ref%C3%B4gio_e_sua_Repercuss%C3%A3o_sobre_o_Sistema_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_Refugiados_no_Brasil_)> Acesso em: 28 Out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Desafios à Consolidação do Sistema Internacional de Proteção aos Refugiados.** Disponível em: <[https://www.academia.edu/21416339/\\_Desafios\\_%C3%A0\\_Consolida%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_Sistema\\_Internacional\\_de\\_Prote%C3%A7%C3%A3o\\_aos\\_Refugiados\\_](https://www.academia.edu/21416339/_Desafios_%C3%A0_Consolida%C3%A7%C3%A3o_do_Sistema_Internacional_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_aos_Refugiados_)> Acesso em: 28 Out. 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis**. Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal nº156, p. 169-177, ano 39, 2002.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. 10. ed.rev. e aum. Rio de Janeiro, Editora Renovar, 1994.

MENEZES, Thais Silva and REIS, Rossana Rocha. **Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado**. Rev. bras. polít. int. [online]. 2013, vol.56, n.1, pp.144-162.

MURILLO, Juan Carlos. **Os legítimos interesses de segurança dos Estados e a proteção internacional de refugiados**. Sur, Rev. int. direitos human., São Paulo, v. 6, n. 10, p. 120-137, Jun 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452009000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452009000100007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 09 Nov. 2017.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. **O conceito de soberania perante a globalização**. Revista CEJ, v. 10, n. 32, p. 80-88, 2006.

\_\_\_\_\_. **A convenção sobre diversidade biológica e o princípio da soberania**. – 1.ed.- Curitiba, PR: CRV, 2016.

PELLET, A.; DINH, N. Q.; DAILLIER, P. **Direito Internacional Público**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Antônio Tietzmann et al. **Os refugiados ambientais à luz da proteção internacional dos direitos humanos**. Revista de Direito Ambiental, 2017.

TAIAR, Rogerio. **Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. 2009. Tese (Doutorado em Direitos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; PEYTRIGNET, Gérard; DE SANTIAGO, Jaime Ruiz. **As três vertentes da proteção internacional dos direitos da pessoa humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário, Direito dos Refugiados**. Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996. Disponível em: <<https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/direitos-da-pessoa-humana.htm>> Acesso em: 14 Out. 2017.

UNHCR, Relatório Tendências Globais 2015, 2016. Disponível em <<https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2016/2016-06-20-global-trends/2016-06-14-Global-Trends-2015.pdf>> Acesso em: 25 de Set. 2016.

\_\_\_\_\_. UNHCR Global. **Forced Displacement in 2016**. Geneva: UNHCR, 2017.

\_\_\_\_\_. The UN Refugee Agency. **MID-YEAR TRENDS 2016**. Disponível em:  
<[http://www.unhcr.org/dach/wp-content/uploads/sites/27/2017/04/midyeartrends\\_2016.pdf](http://www.unhcr.org/dach/wp-content/uploads/sites/27/2017/04/midyeartrends_2016.pdf)>.  
Acesso em: 22 Out. 2017.

**Submetido em 19.03.2018**

**Aprovado em 15.04.2018**